

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.938, de 22 de julho de 2008, para dispor sobre a prorrogação de pagamento de parcelas em razão da pandemia de covid-19.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Carlos Avalone, tem por escopo acrescentar dispositivo à lei nº 8.938, de 22 de julho de 2008, para dispor sobre a prorrogação do pagamento de parcelas dos financiamentos contraídos junto ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (FUNDEIC).

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL



Fundamentos:

No enfrentamento da epidemia do coronavírus, a paralisação das atividades econômicas e o isolamento social são as medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e as maiores autoridades sanitárias do mundo para conter a rápida disseminação da doença e o colapso dos sistemas de saúde.

Conquanto, começamos a enfrentar também uma grave crise econômica em decorrência das medidas de combate à pandemia. Inúmeras empresas de todos os portes, mormente aquelas mais vulneráveis financeiramente, estão sofrendo os efeitos das medidas de distanciamento social.

Nesse contexto, destaca-se que, diante do quadro social-econômico, e a consequente geração de impactos negativos no regular exercício das atividades econômicas, cabe ao Estado promover e garantir a manutenção do bem-estar geral da sociedade, bem como o restabelecimento da economia.

Do mesmo modo, cabe ao Estado garantir aos agentes econômicos impactados a possibilidade de restabelecimento de suas atividades, cruciais à manutenção da saúde econômica do país.

À vista disso, o presente Projeto de Lei, em consonância com as regras constitucionais relativas à competência legislativa, iniciativa, e ao procedimento legislativo, de maneira louvável, tem por finalidade prorrogar o pagamento de até dez



parcelas dos financiamentos contraídos junto ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (FUNDEIC).

Insta salientar que o Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – FUNDEIC, tem por objetivo propiciar recursos para o financiamento de micro e pequenas empresas, buscando com isso acelerar o desenvolvimento econômico do Estado, além de estimular a produtividade das empresas já constituídas ou novas, no Estado, bem como estimula a implantação, modernização ou realocação da atividade empresarial nos setores da indústria, comércio e turismo.

Pois bem. É possível dessumir-se da inteligência do teor da proposição em comento a sua razoabilidade, na medida em que a proporcionalidade para alcançar o objetivo depende de um prazo suficiente para que as pessoas jurídicas se recuperem da pandemia causada pela Covid-19, e com isso honrar seus compromissos financeiros.

Veja-se, nesse sentido, o prestígio que se confere a razoabilidade, conforme a lição da mais abalizada doutrina:

Assim, nos ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** sobre o tema:

“o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser

medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”. (grifo nosso).¹

Corroborando com o mesmo entendimento, Alexandre de Moraes, vejamos:

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).²

Ademais, a atuação estatal que o projeto visa, demonstra total observância ao disposto na Constituição Federal do Brasil, confira-se:

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – Pág. 117 -30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

² Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.



“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifo nosso)

Assim, a proposta ao promover um prazo maior, prorrogando o pagamento das prestações, permitirá que as empresas cumpram as obrigações relativas ao regime de parcelamento ao qual se vinculou.

Por derradeiro, entendemos que a propositura é oportuna e meritória, apresentando incalculável relevância social e interesse público, além de ser extremamente necessária para **dar alento para que as empresas possam honrar seus compromissos financeiros**, bem como mitiga os efeitos da pandemia na economia, evitando o fechamento de negócios, a perda de postos de trabalho e o agravamento da crise social decorrentes da emergência de saúde pública em curso.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 558/2020, por entender que este traz medidas necessárias para dar



fôlego as indústrias e comércios, bem como viabilizara a retomada da atividade econômica, além de garantir e promover a geração de emprego e renda.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio MT